



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041900-80.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BRUNA LETÍCIA COSTA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A e MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36192

Apelação Cível 1041900-80.2023.8.26.0602

Apelante: Bruna Letícia Costa Franco

Apelados: CredPago Serviços de Cobranças S/A e Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda

Comarca: Sorocaba

Juiz: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Apelação. Contrato de seguro fiança. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Suspensão da tramitação do recurso. Desnecessidade. Caso que não versa sobre dívida prescrita. Recurso não conhecido em relação às temáticas que configuram inovação recursal. Reconhecimento da inexigibilidade do débito. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 212/215), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente quaisquer débitos em nome da autora relativos ao contrato com a CredPago após 08/02/2023, inclusive com a

retirada de eventual protesto caso tenha sido realizado a custa das requeridas.

Inconformada, apela a autora. Arguiu, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do tema relativo à inscrição de dívida em plataformas de acordo e/ou renegociação de débitos. Doravante, aponta que os danos morais experimentados são claros. Alega que a negativação indevida causou diminuição de seu score em momento delicado de sua vida financeira. Destaca, outrossim, a teoria do desvio produtivo do consumidor, diante de todo o tempo gasto, e sem efetivo êxito, para resolver a questão. Conclui, assim, pela necessidade de condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 218/226).

Houve respostas (fls. 230/240 e fls. 241/248).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, na parte conhecida.

De proêmio, verifica-se que a tese relativa ao desvio produtivo da consumidora, como argumento para o pedido de indenização por danos morais, restou inaugurada, apenas, em sede de recurso de apelação. Portanto, na medida em que se trata de verdadeira inovação recursal, tal linha argumentativa não será conhecida e considerada no presente julgamento.

Ainda em sede de aferição técnica, não há que se falar em suspensão do feito em razão do Tema nº 1.264, do C. STJ.

Com efeito, o escopo do referido tema é definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (realces não

originais).

No caso, não há discussão sobre a prescrição, tendo o apelante proposto ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, sustentando que nada mais devia às corrés, razão pela qual a negativação de seu nome é indevida.

Logo, não se tratando de discussão sobre dívida prescrita, inexistente espaço para manter a ordem de suspensão do presente apelo, que deve ter regular processamento e julgamento.

Fixadas tais premissas, nota-se que foi reconhecida a inexigibilidade das dívidas indicadas na inicial, sendo devolvida para análise apenas a questão sobre a existência ou não de mácula à imagem da autora diante da inscrição dos débitos junto ao Serasa Limpa Nome a fim de fixação de indenização por danos morais.

E, nesse contexto, diferentemente do que aduziu a autora em sede de petição inicial, o caso dos autos não trata de negativação de nome propriamente dita, mas sim, de mera inscrição de débito em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos, no presente caso, chamada de “Serasa Limpa Nome”.

Destaca-se ser incontroverso que a ré busca o recebimento de quantia correspondente a dívidas indevidas, ainda que por meio de tentativa de acordo ou negociação, entretanto, a mera cobrança ilegítima, por si só, não tem o condão de gerar dano moral.

Não há dúvida de que a anotação indevida do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito no mercado financeiro e comercial, tendo em vista que passa a ser visto como mau pagador. Ocorre que, no caso em tela, infere-se que apenas consta a inscrição da dívida no site “Serasa Limpa Nome”, o qual não enseja publicidade a terceiros,

consistindo em um portal que possibilita a negociação e a quitação de dívidas pendentes, sendo as dívidas acessíveis somente ao credor e mediante *login* e senha.

Ao se consultar o endereço eletrônico de referido sistema (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>), consta expressamente que: Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes (realces não originais).

Os danos morais *in re ipsa*, os quais derivam de negativação indevida, pressupõem a disponibilização a terceiros de pendências financeiras, ensejando prejuízo na obtenção de crédito no mercado, o que não ocorreu no caso em tela, em que a inscrição não foi disponibilizada a terceiros. Acerca desta temática, julgados deste E. TJSP:

*Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. **Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema “Serasa Limpa Nome” que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes.** Precedentes. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1002216-79.2020.8.26.0562, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/11/2020) (realces não originais)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização a título de dano moral. Restrita a devolutividade recursal a ocorrência ou não de danos morais e a majoração da verba honorária advocatícia. **Cobrança de dívida realizada por meio do portal “Serasa Limpa Nome”.** Ausência de publicidade a terceiros. **Nome da parte autora não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não caracterizados.** Ausência de restrição de crédito, tampouco lesão à honra e à dignidade da autora Mero aborrecimento sem repercussão para justificar condenação indenizatória. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Impossibilidade. Ausência de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco verificado valor da causa muito baixo. Exegese do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Fixação em 10% sobre o valor da causa. Valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e renumera dignamente o trabalho do causídico. Recurso provido em parte. (TJ/SP, **Apelação nº 1006315-17.2020.8.26.0005, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/12/2020) (realces não originais).***

Outrossim, em que pese a arguição da autora, no sentido de que teve baixa em seu “score”, o que teria prejudicado seu crédito no mercado, nem sequer especificou algum caso concreto que tal situação tenha ocorrido, tampouco trouxe provas nesse sentido.

Sobre o tema, novamente, julgados deste E. Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Não acolhimento. Dívida que não foi inserida nos cadastros de inadimplentes. Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome". Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos em face da devedora. Ausência de demonstração de que houve negativação do nome da Autora perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Ausente, ainda, evidência fática de que o Autor tenha sofrido restrição creditícia em função do baixo score. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais. Fixação equitativa. Cabimento. Valor do proveito econômico que se mostra irrisório. Incidência do que prescreve o Artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP, Apelação nº 1018503-75.2020.8.26.0576; Relator: Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/7/2022) (realces não originais)***

Apelação. Débito prescrito. "Serasa limpa nome". Dano moral - Falta de publicidade da informação - Ausência de demonstração de negativa de crédito - dano moral não configurado. Pretensão de reforma da r. sentença, que julgou improcedente pedido de

indenização por dano moral. Descabimento Hipótese em que o serviço denominado. "Serasa Limpa Nome" não pode ser equiparado a cadastro de inadimplentes. Ausência de publicidade das informações. Não configuração de dano moral "in re ipsa" nessa situação. Falta de demonstração da efetiva negativa de crédito e de redução indevida do "credit score" - Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1001859-29.2021.8.26.0477, Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/7/2022)

Assim, embora tenha havido cobrança indevida pela ré, tal conduta não acarretou, por si só, prejuízo moral à autora a justificar a indenização por danos morais.

Destarte, verifica-se que sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inobstante o não provimento do recurso interposto pela autora, não se aplica a regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, haja vista que a dicção normativa deste fala em majorar e, no caso dos autos, nada foi fixado em primeiro grau a favor do réu para ser majorado.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora